Câmara Municipal de B. Piraí
26

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

EMENTA: "ESTABELECE A LIMPEZA PERIÓDICA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE PLUVIAL EM ÁREAS DE RISCO PARA ENCHENTES E INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ."

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a limpeza e manutenção da rede pluvial, atribuindo à administração municipal a responsabilidade pela fiscalização e execução dessas medidas.

Tais atribuições envolvem diretamente a organização e funcionamento da administração pública municipal, matéria que, conforme dispõe o artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro reitera essa prerrogativa.

Portanto, a proposta legislativa invade a competência do Poder Executivo ao dispor sobre atividades típicas da administração pública, estabelecendo obrigações que demandam planejamento e alocação de recursos, o que é prerrogativa exclusiva do prefeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, sendo vedado ao Poder Legislativo interferir em atribuições que são exclusivas do Poder Executivo.

A implementação das medidas previstas no projeto de lei implica em ajustes operacionais e financeiros que não foram previamente discutidos com os órgãos técnicos da administração municipal.

A alocação de recursos e a definição de prioridades na execução de políticas públicas de infraestrutura devem seguir critérios técnicos e financeiros previamente estabelecidos em plano próprio de drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

Diante do exposto, reitero que o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa e afronta dispositivos constitucionais e legais que regem a separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 de junho de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA